

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 2325/81

INTERESSADOS: JAVAHIR AMPARO BATISTA PENTEADO E SUELI NASCIMENTO PENTEADO

ASSUNTO : MATRÍCULA POR TRANSFERÊNCIA

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 281/82 - CESG - APROVADO EM 03/03/82.

1. HISTÓRICO:

A DIREÇÃO da Escola de 2º grau "São Vicente de Paula", de São Pedro, solicita pronunciamento deste Conselho sobre a regularidade da transferência dos alunos JOVAHIR AMPARO BATISTA PENTEADO e SUELI NASCIMENTO PENTEADO, que, oriundos do Supletivo Leonardo Da Vinci, de Brasília, se matricularam condicionalmente na referida Escola situada em São Pedro, SP.

Como se trata de pedido de transferência de um curso supletivo profissionalizante, estruturado em 8 etapas, para um curso de suplência de 3 semestres, a Assistência Técnica solicitou o encaminhamento de processo ao Serviço de Ensino Supletivo da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, que, em 19.01.82, assim se manifestou:

"1 - A Deliberação CEE: 14/73, que rege o Ensino Supletivo em nosso Estado, promulga:

a) quatro modalidades de ensino supletivo: suplência, qualificação profissional, suprimento e aprendizagem;

b) modalidade Suplência para o ensino do 2º grau é ministrada em 03 semestres letivos com um mínimo de 1080 horas, com frequência obrigatória;

c) para a modalidade Suplência de 2º grau, exige-se como pré-requisito a conclusão do ensino do 1º grau ou equivalente (Artigo 9º).

II - O Centro de Ensino Supletivo "Leonardo Da Vinci", de Brasília:

a) ministra um curso de Suplência do 2º grau com habilitação profissionalizante;

b) organiza o curso de 2º grau em 8 etapas, sendo quatro etapas de 15 semanas e 4 etapas de 8 semanas;

c) através de testes de sondagens, permite ao aluno dispensar as etapas nas quais foi julgado apto, estando mesmo dispensado da apresentação de Histórico Escolar do 1º grau.

PROCESSO CEE: 2325/81 PARECER CEE: 281/82 fls.02

III - Diante do exposto, acreditamos que, s.m.j., a equivalência de estudos seja a melhor opção para estes casos. Outrossim, gostaríamos de chamar a atenção para alguns detalhes como:

1º - ambos os alunos submeteram-se a testes de sondagem em 30.12.80 e após cursarem apenas um (01) semestre letivo, receberam documentação datada de 09.07.81 constando 1.374 horas/aula cursadas;

2º - segundo o histórico escolar, com base nos testes de sondagem, ambos foram matriculados na 5ª etapa nas disciplinas: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Língua Estrangeira Moderna - Inglês, Geografia, História, Física, Química, Biologia, Matemática, Educação Artística e Contabilidade e Custos; nesta mesma 5ª etapa, Javahir Amparo Batista Penteado foi reprovado em Inglês, Química, Biologia e Matemática e Sueli Nascimento Penteado foi reprovada em Inglês, Geografia, Biologia e Matemática.

3º - tendo por base somente estes dados, torna-se difícil julgarmos se estes alunos estão realmente aptos a cursar a 3ª série do 2º grau, conforme matrícula na Escola Paulista;

4º - comparando-se a carga horária lançada em fls.04 e 06, no caso de Javahir A.B, Penteado e em fls. 11 e 14, no caso de Sueli Nascimento Penteado, nota-se em ambos os casos uma diferença não explicada nos respectivos documentos.

IV - Finalmente, pelas informações generalizadas do protocolado, podemos deduzir, s.m.j., que o Centro de Ensino Supletivo Leonardo Da Vinci, de Brasília, assemelha-se aos Centros de Estudos Supletivos - CES - que adotam a metodologia do ensino personalizado e que se utilizam de módulos instrucionais ou de ensino, não podendo por nós serem comparados aos cursos seriados de ensino supletivo com avaliação no processo, como é o caso da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paula.", de São Pedro, em nosso Estado.

2. APRECIÇÃO:

A Escola de origem - Centro de Ensino Supletivo Leonardo Da Vinci - dispensa o aluno das etapas em que foi julgado apto após ser submetido a testes de sondagem. O número de etapas de seu curso de 2º grau é de oito.

A escola recipiendária, com avaliação no processo, tem a duração de três semestres.

Em São Paulo, por força da Deliberação CEE 14/73, o alu-

no pode prestar exames supletivos ou cursar a modalidade suplência. Se optar pelos exames, deve prestá-los perante as autoridades da Secretaria de Estado da Educação. Se preferir cursar a suplência, será avaliada no processo pelos seus professores. Na sistemática em vigor em nosso Estado, os exames não podem ser prestados em escolas particulares, ainda que reconhecidas.

Ora, o regime em vigor no Centro de Ensino Supletivo Leonardo Da Vinci comporta tanto exames quanto cursos. E parece permitir que o Aluno, numa hipótese extrema, uma vez aprovado em exames de sondagem em nível da última etapa, obtenha o certificado sem cursar nenhuma disciplina.

Como bem observou o representante do Serviço de Ensino Supletivo da CENP, sendo o número de etapas ou termos letivos diferente e ante a diversidade curricular, não é possível a matrícula por transferência.

A solução seria aquilatar-se na equivalência. Mas é impossível a comparação dos módulos instrucionais com os cursos seriados com avaliação no processo.

Assim, se os interessados não quiserem prestar exames supletivos por ocasião de sua realização pelo Serviço de Ensino Supletivo, a única solução que lhes resta é a de prestarem, em escola da rede estadual, exames especiais em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau de todas as disciplinas do núcleo comum e do Art. 7º da Lei 5692/71. Se forem aprovados, poderão matricular-se na 3ª série do ensino supletivo modalidade suplência.

4. CONCLUSÃO:

Para matricular-se no 3º semestre da modalidade suplência do Ensino do 2º grau, JOVAHIR AMPARO BATISTA PENTEADO e SUELI NASCIMENTO PENTEADO deverão prestar exames especiais, em nível de conclusão da 2ª série do 2º grau, de todas as disciplinas do núcleo comum e do Art. 7º da Lei 5692/71. Se forem aprovados, estarão convalidadas suas matrículas no 3º semestre do Curso Supletivo de 2º grau da Escola de 2º Grau "São Vicente de Paula", de São Pedro.

CESG, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 1982.

a) CONSº BAHIJ AMIN AUR
VICE-PRESIDENTE no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE

CESG/CP